

PROCESSO Nº. : 10805/001.896/92-42

Sessão em 19 de agosto de 1994

Acórdão nº. 107-1.524

Recurso nº.: 084.393 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex. 1989

Recorrente: REXROTH HIDRAÚLICA Ltda.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Santo André - SP

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu causa, por terem suporte fático comum.

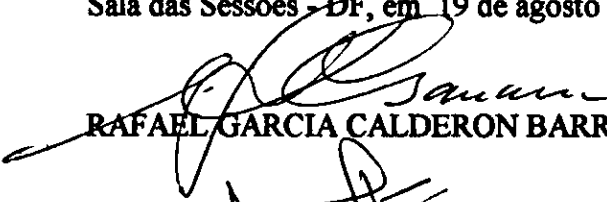
Assim, se o lançamento principal foi julgado improcedente, o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por REXROTH HIDRAÚLICA Ltda..

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


MARIANGELA REIS VARISCO

- RELATORA


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA

2

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-1.524

Visto em :

21 OUT 1994

Sessão de :

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguinte conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausente o Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU.

af:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

3

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-1.524

Recurso nº.: 084.393

Recorrente : REXROTH HIDRAÚLICA Ltda.

RELATÓRIO

REXROTH HIDRAÚLICA Ltda., empresa já qualificada nos Autos, recorre a este Colegiado pleiteando a reforma da Decisão de Primeiro Grau, às fls. 155/157, proferida no julgamento da Impugnação ao Auto de Infração de fls. 128/129.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, na qual foi constatada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando, por conseguinte, insuficiência da base de apuração da Contribuição Social, calculada a partir do lucro apurado pela Empresa, conforme estabelecido na Lei nº. 7.689/88.

Na Impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, sendo que a Decisão monocrática, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente.

Irresignada com o decidido, a Empresa ingressou com o Recurso de fls. 161/169, no qual reprisa - *ipsis litteris* - os mesmos argumentos adotados quando da interposição do Apelo no processo matriz, que recebeu neste Colegiado o nº. 106.054, e, julgado, logrou provimento, resultando no Acórdão nº. 107-1.198, de 18.mai.94, firmado à unanimidade de votos.

Este o relatório. *f.*

Acórdão nº.: 107-1.524

VOTO

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

O Recurso, por atender aos pressupostos legais exigidos para sua admissibilidade, deve ser conhecido.

Trata o presente de tributação reflexa de procedimento fiscal instaurado contra a Recorrente, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Na Impugnação, tanto quanto no Recurso ora analisado, nada foi oferecido como argumento que pudesse individualizar o presente julgamento.

Isto posto, e tendo em vista que foi dado provimento ao Recurso interposto contra a Decisão de Instância Singular no processo matriz, como informa o relatório, entendo que igual caminho deve seguir o presente feito, que lhe é derivado.

Diante do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do Recurso por tempestivo e, em seu mérito, dou-lhe provimento.

É como voto.

Brasília-DF, em 19 de agosto de 1994.


Mariangela Reis Varisco
Relatora